

## **Processo n.º 168/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

### **Assuntos:**

- Liberdade condicional;

### **SUMÁRIO:**

Razões de prevenção geral e especial devem estar presentes na formulação de um juízo de prognose favorável à liberdade condicional.

O circunstancialismo concreto do cometimento do crime, num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de

uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

A condenação numa pena de 9 anos de prisão pela prática de crimes de associação ou sociedade secreta, violação de correspondência ou telecomunicações, agiotagem e conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, crimes graves contra a sociedade e sua harmónica organização, com grande impacto na população, gerando intranquilidade e alarme social, são factores a ponderar, conjugadamente com o demais circunstancialismo, aquando da formulação de um júízo sobre a liberdade condicional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 168/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu  
o pedido de condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, não se conformando com a decisão judicial de 13 de Junho de 2005, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem recorrer, alegando, fundamentalmente e em síntese:

*Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.*

*Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o*

*cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses - cfr. artigo 56º, n.º 1 do Código Penal.*

*No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenada a ora recorrente - nove anos de prisão - e visto que se encontra ininterruptamente presa desde a data da sua detenção, tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.*

*No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal nas suas alíneas a) e b) que: "for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime," e "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social".*

*Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende a ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada, encontrando-se presentemente em processo de verdadeira aprendizagem.*

*Atento o exposto, podemos concluir que a ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto na alínea b) do citado preceito legal.*

*Por outro lado, importa salientar o parecer do Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau - a fls. 173 dos autos - e o parecer do Digno Magistrado do Ministério Público - a fls. 219 dos autos -, pois ambos concordam em dar provimento ao pedido de liberdade condicional proposto pela assistente social da ora recorrente.*

*Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de*

*condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.*

*Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*

*A única circunstância de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade dos crimes cometidos pela ora recorrente e o receio da sociedade em geral relativamente a uma liberdade antecipada.*

*A mera invocação destes factos não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida, especialmente se tivermos em consideração que militam a favor da ora recorrente ter pago as custas do processo crime, o que demonstra um franco arrependimento por parte desta.*

*Estamos, pois, perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.*

**Termos em que** entende que deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional à ora recorrente.

O Digno Magistrado do MP emitiu douto parecer, alegando fundamentalmente:

*Na sua petição de recurso, a reclusa alegou que o despacho proferido pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal tinha violado o artigo 56.º do Código Penal, as informações constantes dos autos não bastam ao Juízo para proferir a decisão que negou a concessão de liberdade condicional requerida, pelo que, solicita a concessão*

*da liberdade condicional da recorrente.*

*Bem como a recorrente assinalou na sua petição de recurso, o artigo 56.º do Código Penal estipula os pressupostos da concessão de liberdade condicional, ao conceder a liberdade condicional, nestes termos, deve-se preencher simultaneamente os requisitos impostos, quer formais, quer materiais;*

*Os requisitos formais são: encontra-se cumprida na realidade dois terços da penal total e no mínimo de 6 meses, no presente recurso, a recorrente foi condenada na pena de 9 anos de prisão, iniciou-se o comprimento da pena no dia 7 de Junho de 1998, pelo que, sem margem para dúvidas que, até ao presente, a recorrente já preencheu plenamente os requisitos formais para a concessão de liberdade condicional.*

*Todavia, o preenchimento dos requisitos formais não significa a concessão automática da liberdade condicional, o Tribunal ainda tem que ponderar os requisitos materiais, nomeadamente os dispostos no artigo 56.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código Penal, ou seja, o Tribunal deve atentar as circunstâncias de cada caso, especialmente a vida individual da reclusa, a sua personalidade e o grau de readaptação na sociedade, bem como se seja compatível com a ordem jurídica e a paz social, no intuito de conceder a liberdade condicional à reclusa.*

*Na falta de quaisquer requisitos supracitados, não se pode conceder a liberdade condicional à reclusa.*

*A recorrente foi condenada pela prática de crimes de associação ou sociedade secreta, violação de correspondência ou telecomunicações, agiotagem e conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, e as circunstâncias, natureza e consequências são muito graves, foram-lhe aplicados os castigos, várias vezes, por violar as regras de conduta do EPM durante a sua reclusão, é verdade que a recorrente não voltou a ser punida durante o período de um ano após*

*a negação do seu primeiro requerimento de liberdade condicional, mas, a classificação prisional do seu comportamento foi geral. Além disso, agora, a recorrente já tem perspectivas de emprego, mas, a natureza do seu trabalho, da ligação com a sociedade secreta e da função que a recorrente desempenhava antes de ser posta na cadeira, é impossível acreditar que, uma vez libertada condicionalmente, a recorrente se readaptará verdadeiramente à sociedade, dedicar-se-á ao trabalho e não voltará a cometer crimes.*

*Por isso, não podemos concordar com o que a recorrente referiu na sua petição de recurso, ao dizer que ela já reúne todas as condições para a liberdade condicional. Neste caso, concordamos com o douto parecer do Juiz do Juízo de Instrução Criminal, isto é, até ao presente, ainda não se encontram preenchidas as condições da recorrente para crer que, uma vez libertada condicionalmente, esta não voltará a cometer crimes.*

*Atendendo à influência social provocada pelo acto criminoso praticado pela recorrente, também consideramos a concessão da liberdade condicional desfavorável à prevenção geral.*

Nestes termos, pronuncia-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Do Processo Comum Colectivo do 2.º Juízo n.º 70/99-2 resulta que a reclusa

A foi condenada pela prática dos seguintes crimes:

- um crime de associação ou sociedade secreta; na pena de 7 anos de prisão;
- um crime de violação de correspondência ou telecomunicações, na pena de 5 meses de prisão;
- um crime de agiotagem, na pena de 1 ano de prisão;
- um crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, na pena de 5 anos de prisão e em 90 dias de multa à taxa diária de 1.000 patacas;
- Em cúmulo jurídico das referidas penas na pena única de 9 anos de prisão.

Com o consentimento da reclusa A , ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal, deu-se início ao processo de liberdade condicional.

A reclusa A foi condenada na pena de 9 anos de prisão pela pratica de crimes de associação ou sociedade secreta, violação de correspondência ou telecomunicações, agiotagem e conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

A sua pena de prisão terminará em 5 de Junho de 2007.

Em 5 de Junho de 2004, a reclusa cumpriu a pena pelo tempo tempo necessário à concessão da liberdade condicional prevista no artigo 56.º do Código Penal.

Em 14 de Junho de 2004, o primeiro requerimento da liberdade condicional da reclusa foi rejeitado pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal nos termos da lei.

Este é o segundo requerimento da liberdade condicional apresentado pela reclusa.

Em 27 de Abril de 2005, o técnico do Estabelecimento Prisional elaborou legalmente o relatório da liberdade condicional da reclusa e, após a análise da condição pessoal da reclusa, manifesta-se favorável à concessão da liberdade condicional.

Segundo o comportamento da reclusa durante a reclusão, o Director do EPM considera que a reclusa está em condições de se integrar na vida em sociedade, e emitiu um parecer favorável à concessão da liberdade condicional da reclusa.

O Digno Ministério Público também emitiu o seu douto parecer favorável à concessão da liberdade condicional (fls. 219 dos autos do PLC), essencialmente por ter ponderado que a reclusa é primária e esta é a primeira vez que esta cumpre pena de prisão, apesar de ter punido 3 vezes pela prática das infracções das regras prisionais, tem registado no último ano uma evolução positiva do seu comportamento, tendo participado, durante a execução da pena de prisão, nos estudos e, uma vez libertada condicionalmente, iria viver na casa da irmã mais velha e terá um trabalho garantido.

A reclusa é primária e esta é a primeira vez que a reclusa cumpre pena de prisão.

No decurso da execução da prisão, a reclusa cometeu infracções [3 infracções do estipulado no artigo 74.º, al. h) e n) do D.L. n.º 40/94/M, registadas respectivamente em 19/6/1998, 13/6/2001 e 30/4/2004].

Uma vez libertada condicionalmente, a reclusa irá viver na casa da irmã mais velha e terá um trabalho garantido numa lavadaria denominada “中華洗衣” como chefe da oficina.

O Tribunal ouviu a reclusa (fls. 216 a 217v dos autos do PLC) nos termos do artigo 468.º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido (trad. de fls 243 e segs.).

É do seguinte teor o fundamento em que se baseou a Mma Juiz para negar a liberdade condicional da reclusa em causa:

“(…)

*No caso sub judicio, atentas as circunstâncias do caso, a vida da agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, o presente Tribunal considera que a reclusa é primária e esta é a primeira vez que cumpre a pena de prisão, não voltou a cometer infracções das regras prisionais do E.P.M. e podendo ser considerado estável o seu comportamento na cadeia. Se vejamos o trajecto da evolução global do comportamento da reclusa, esta manifestou o seu arrependimento dos actos praticados, tendo vontade de corrigir-se para o bem e tem-se empenhado, durante a execução da pena de prisão, nos estudos, o que demonstra que a reclusa tem reflexão e arrependimento em relação aos actos praticados no passado e tem tido uma evolução positiva na sua personalidade. Além disso, uma vez libertada condicionalmente terá um trabalho garantido e tem obtido o apoio dos seus familiares, criando, com estes factos, certas condições favoráveis às perspectivas da sua reintegração na sociedade. Nestes termos, estamos convicto de que a reclusa preenche as exigidas pelo artigo 56.º, alínea a) do Código Penal de Macau.*

*Apesar disso, este Tribunal entende que a reclusa ainda não possui todas as condições da concessão da liberdade condicional, dado que os crimes praticados por ela são graves, nomeadamente o crime de associação ou sociedade secreta, o crime de violação de correspondência ou telecomunicações, o crime de agiotagem e o crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos são crimes de violência que violam os bens patrimoniais e prejudicam a paz social e a ordem económica. Se analisamos o tipo, a natureza e as consequências destes crimes, sem margem para dúvidas que é patente a sua gravidade, para não falar do impacto e do dano que os factos causaram, quer aos bens jurídicos, quer aos ofendidos. Nomeadamente o crime de associação ou sociedade secreta ameaça gravemente a segurança social, criando aflito e insegurança para o público.*

*Nestes termos, este Tribunal não pode deixar de estudar a influência negativa da libertação antecipada da reclusa que afectaria a paz social, além de ponderar e pesar o eventual prejuízo das expectativas comunitárias na validade da norma que a reclusa violou.*

*Ouvido o douto parecer do Ministério Público, este Tribunal entende que até ao actual período, a reclusa ainda não possui todas as condições da concessão da liberdade condicional, nomeadamente não preenche as exigidas pelo artigo 56.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal de Macau.*

*Ao abrigo do disposto no artigo 468.º do Código de Processo Penal de Macau, o Tribunal decide negar o pedido da liberdade condicional da reclusa A.*

*(...)”*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Tal como a recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 13 de Junho de 2005, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que ela possa beneficiar da liberdade condicional.

Tem-se presente que este é o segundo pedido de liberdade condicional e que o recluso expiará a pena em 5 de Junho de 2007.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, não devendo a libertação antecipada do condenado causar alarme e harmonizar-se com a ordem jurídica e a paz social.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, contrariamente ao que alegado vem, não se louvou apenas a decisão em causa não se baseou apenas em meras conjecturas, não devidamente fundamentadas de facto e de direito, não revelando falta de ponderação das circunstâncias de uma libertação antecipada.

Não é verdade que a Mma. Juiz tenha fundamentado a sua decisão em meras suposições e em análises genéricas destituídas de conteúdo substantivo, razões que terão levado a ora recorrente a insurgir-se contra a decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional, dado que em sua opinião, estão preenchidos todos os pressupostos para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Alega ainda que não terá sido ponderado o comportamento prisional da reclusa que primeiro diz ser *normal*, para depois vir dizer que foi *exemplar*, admitindo-se que queira salientar a existência de um comportamento em termos de relevância para efeitos de concessão daquela almejada liberdade.

Mas não é verdade o que afirma.

Registam-se naquele despacho os aspectos positivos que poderiam favorecer uma liberdade condicional, tais como, a inserção familiar e a oferta de trabalho.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional, para além da gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

E se dúvidas houvesse quanto a essa ponderação relembre-se o que Mma Juiz fez constar do se despacho, ao dizer

*a reclusa é primária e esta é a primeira vez que cumpre a pena de prisão.*

*Durante a execução da prisão no E.P.M., a reclusa tinha um comportamento prisional inadequado, cometendo 3 infracções do estipulado no artigo 74.º, al. h) e n) do D.L. n.º 40/94/M, registadas respectivamente em 19/6/1998, 13/6/2001 e 30/4/2004. Nenhuma infracção foi registada no último ano.*

*Durante a execução da pena de prisão, a reclusa tem participado nos estudos.*

*A reclusa manifestou que uma vez libertada condicionalmente, irá viver na casa da irmã mais velha e terá um trabalho garantido numa lavadaria denominada “中華洗衣” como chefe da oficina.*

4. Não basta à libertação do recluso a sua conduta prisional.

E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais a reclusa está a cumprir pena assumem alguma gravidade e são causadores de grande intranquilidade nos cidadãos, como foi o caso. Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e ainda recentemente no Proc. 206/2005, de 20/10/05

um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado, o que nem sequer se pode dizer que seja o caso.

Tal falta de actuação, aliada ao cometimento de crimes graves, - a reclusa A foi condenada na pena de 9 anos de prisão pela prática de crimes de associação ou sociedade secreta, violação de correspondência ou telecomunicações, agiotagem e conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos - no caso, contra a sociedade e sua harmónica organização, com grande impacto na população, gerando intranquilidade e alarme social, o que afasta, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação da reclusa e este aspecto não deixou igualmente e de forma muito particular de assumir especial relevo no despacho recorrido.

5. A ponderação a fazer deve ter em conta não só a vertente da prevenção geral, mas ainda a especial, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas

e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>2</sup>

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C. Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que a reclusa, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional à recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

---

<sup>2</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

Macau, 10 de Novembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong